



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº	0047515-68.2011.815.2001
Relator:	Des. José Ricardo Porto
Apelante:	Maria de Lourdes Marinho de Oliveira
Advogado:	Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB n. 14.945)
Apelado 01:	Banco Santander S/A
Advogados:	Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB n. 1853-A) Henrique José Parada Simão (OAB/PB n. 221386-A)
Apelado 02:	Universo Online S/A
Advogado:	Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB n. 12.897)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO AUTOMÁTICO DE FATURA. SERVIÇOS DE INTERNET. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. CADASTRO REALIZADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CUIDADO DAS EMPRESAS PROMOVIDAS. COBRANÇA INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. INOBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESSARCITÓRIA. DÍVIDA INDEVIDA COM DESCONTO REITERADO NA CONTA CORRENTE DA PROMOVENTE. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PROMOVIDAS. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO PARA AMBAS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DAS ASTREINTES PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA JÁ ARBITRADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PLEITO.

APELO CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Cabe à parte demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta do apelante, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- É possível a devolução em dobro dos valores descontados de conta-corrente, oriundos de dedução indevida, tendo sido recolhidos de forma inadvertida pela instituição financeira que não se cercou das cautelas necessárias.
- Evidenciado o ilícito praticado pelo banco, que concedeu parcela quantitativa a terceiro, mediante desconto por quase 01 (um) ano na conta da autora, sem tomar os cuidados necessários antes de realizar a operação, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar.
- O valor de indenização por danos morais não deverá ser em importância excessiva, que enseje enriquecimento ilícito, muito menos em *quantum* irrisório, que possibilite a reiteração dos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Maria de Lourdes Marinho de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, propôs Ação de Inexistência de Contratação c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do Banco Santander S/A e da Universo Online S/A, igualmente identificadas, alegando, inicialmente, que ao solicitar extrato de sua conta-corrente, observou que haviam descontos, em débito automático, procedentes de uma empresa da qual não tinha conhecimento.

Logo em seguida, afirmou que se dirigiu à gerência da instituição financeira promovida, no intuito de obter ciência da conjuntura em epígrafe e suas peculiaridades, momento em que foi informado serem os débitos extraídos mês a mês, no importe de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), provenientes de contratação com a Universo Online S/A, segunda demandada, fruto do suporte de serviços de provedor da internet universal.

A demandante asseverou que nunca efetuou qualquer espécie de contrato e/ou serviço com aquela empresa. Em assim sendo, pugnou, através de pedido de antecipação de tutela, pela imediata cessação do desfalque supracitado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser arbitrada pelo juiz, bem assim que haja a declaração da inexistência de transação entre a requerente e a Universo Online S/A. Sustentou, ainda, que se evidencia os requisitos ensejadores de danos morais e materiais.

Defendeu a necessidade de se determinar a inversão do ônus da prova, ficando a apresentação dos contratos a encargo das requeridas, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código Consumerista.

Ao final, pleiteou a condenação da Universo Online S/A, referente ao pagamento pelo prejuízo patrimonial acarretado, na quantia de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), nos moldes do artigo 42 do CDC. Suscita, também, a necessidade de sentenciar em desfavor das duas instituições suplicadas, para o pagamento de indenização em virtude do abalo psíquico, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Tutela antecipada deferida às fls. 23/24.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial (fls. 195/200), para declarar a inexistência de débitos entre a empresa Universo Online S/A e a promovente, bem assim o contrato ensejador dos referidos abatimentos. Determinou, ainda, o pagamento por parte da segunda promovida da quantia de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), a ser devidamente corrigido monetariamente e atualizado com juros de 1%, desde a data do evento danoso, no caso, a cobrança indevida.

Outrossim, determinou a condenação da demanda no percentual de 50% das custas processuais e R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios, bem como a autora ao pagamento de 50% do valor das custas e verba honorária, que foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), do qual ficara isento até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o seu estado de miserabilidade jurídica.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 213/220), acolhidos, em parte, para sanar omissão, rejeitando o pedido de execução provisória das astreintes formulado pela solicitante (fls. 233/235).

Irresignada, a requerente, **Maria de Lourdes Marinho de Oliveira**, interpôs Apelação Cível, às fls. 239/249, asseverando, em breve síntese, que a dívida realmente fora descontada indevidamente por reiteradas vezes em sua conta-corrente, ensejando o abalo indenizável, requerendo, portanto, a fixação dos danos morais.

Argumenta que a devolução em dobro do indébito apenas poderá ser excepcionada caso haja engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Diante do exposto, alega que tal conduta não ocorreu no caso concreto e o que resta evidente é a má-fé dos sujeitos passivos da presente lide.

Ademais, suscita que houve o descumprimento da obrigação de fazer imposta por intermédio de ordem liminar e, dessa forma, informa se apresentar, de modo legal e imperioso, a aplicação da astreinte.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo de origem, com a procedência total dos pleitos formulados na peça inaugural.

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Santander S/A (fls. 297/307).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.335/336), não se manifestando quanto ao mérito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto.

Termo de sessão de conciliação judicial de segundo grau, com tentativa frustrada de negociação entre as partes, eis que ausentes os advogados das demandadas (fls. 344).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia se concentra em aferir o direito, ou não, da apelante, **Maria de Lourdes Marinho de Oliveira**, ao recebimento de indenização por dano moral, ante os reiterados descontos indevidos em sua conta-corrente, sem que jamais houvesse firmado contrato desta natureza com a segunda demandada (Universo Online S/A), bem como a repetição do indébito na forma dobrada, em virtude da má-fé das empresas promovidas.

No caso concreto, vislumbro que houve desrespeito com a correntista, ora recorrente, face a cobrança indevida em sua conta-corrente, por reiteradas vezes, em um interregno correspondente a cerca de 01 (um) ano, conforme provas carreadas aos autos (fls. 13/20), sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que as atividades inerentes às instituições financeiras estão sujeitas às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo abaixo:

*“STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras -
Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras.”*

Diante desta situação, entendo ser aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

De maneira geral, a cobrança indevida de valores gera prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, se os incômodos sofridos ultrapassarem os usuais em situações da espécie, o que é o caso, pois teve, a demandante, reiterados descontos em sua conta pessoal, sem jamais ter contratado o serviço objeto da dívida.

Nesse norte, não restam dúvidas de que o desconto é manifestamente indevido, sendo necessário que as promovidas respondam solidariamente pelos prejuízos causados ao titular da conta, que teve seus rendimentos reduzidos por ato culposo do banco promovido, que não se cercou dos cuidados necessários antes de deduzir valor em virtude de serviços não contratados pela demandante.

O Código de Defesa do Consumidor responsabiliza todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento. Se houve dano ao consumidor, ambos os demandados devem **responder** por isso, a partir do contrato/convênio "paralelo" existente entre o banco e a empresa de internet. É o que se chama de risco da operação, podendo inclusive o consumidor, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os **fornecedores** ou, contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um, conforme o art. 7º, § único, c/c o art. 25, § único, ambos do CDC. Senão vejamos:

“Art. 7º - (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” Grifo nosso.

“Art. 25. (...)

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.” Grifo nosso.

É o entendimento desta Corte e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NÃO ASSINADO PELO CONSUMIDOR. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE. PACTO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE

REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Restando incontroverso que a contratação foi realizada por terceiro, comprovada a inexistência de relação jurídica entre as partes, torna-se indevida a cobrança efetuada. 3. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz com base nas peculiaridades da espécie e razoabilidade, de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado, e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. 4. Recursos desprovidos.” (TJPB; AC 075.2008.001199-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/05/2014; Pág. 18)

“CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. Relação jurídica estabelecida entre as partes. Cobrança indevida. Má prestação do serviço. Condenação em pagamento em dobro. Possibilidade. Aplicação dos artigos 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Desprovidimento do recurso. Em se tratando de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia respondem solidariamente pelos danos suportados pelo consumidor. Restando demonstrado nos autos que o prestador do serviço não repassou os valores para pagamento da conta de fornecimento de água e esgoto, é indubitoso ter ocorrido a má prestação do serviço de correspondente bancário, sendo cabível a reparação, através da repetição do indébito, em face da indevida cobrança.” (TJPB; AC 200.2005.018158-1/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 10/12/2010; Pág. 13) Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os réus são prestadoras de serviços, a primeira de acesso a internet e o segundo de serviços bancários, motivo pelo qual as normas previstas no CDC são aplicáveis aos serviços por ela fornecidos (art. 14 da Lei n. 8.078/90 - CDC). É prática abusiva enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, do CDC). No caso concreto, a primeira ré forneceu serviços ao consumidor sem prévia solicitação e o segundo ré realizou débitos em sua conta corrente sem ex-

*pressa autorização. Portanto, devem ser responsabilizadas pela cobrança indevidamente realizada. Ônus da prova. É inexigível que o autor produza prova de alegação negativa absoluta, resultando inviável juridicamente impor ao consumidor o ônus processual de demonstrar que não solicitou os serviços por ele indicados. Neste caso, à prestadora de serviços incumbe o ônus de provar fato positivo, ou seja, demonstrar a efetiva contratação dos serviços cobrados. Na hipótese, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a solicitação do serviço ou a autorização de débito em conta, resultando caracterizada a ilicitude. Responsabilidade solidária dos réus. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente pela reparação (art. 25, §1º, do CDC). No caso concreto, a primeira ré cobrou por serviços não contratados e o segundo réu realizou débitos em conta corrente sem autorização do consumidor. Assim, ambos devem responder solidariamente pelos danos sofridos pelo autor. Repetição do indébito em dobro. A cobrança indevida implica a repetição do indébito em dobro, salvo se houver engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC). No caso concreto, tratando-se de cobrança de serviços fornecidos sem prévia solicitação e débito em conta corrente sem autorização, o engano é injustificável, razão pela qual o consumidor tem direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Dano moral. Serviço não contratado. A cobrança de serviço não solicitado associada a injustificada inércia do fornecedor diante das reclamações do consumidor implica sofrimento e abalo emocional, ensejando indenização por danos morais. Valor indenizatório. O quantum indenizatório, atendido o princípio da razoabilidade, deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a idéia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem. Honorários advocatícios. Majoração. Tratando-se de sentença condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, caput, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação dos réus desprovidas." (TJRS; AC 179829-43.2014.8.21.7000; Santa Maria; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 04/09/2014; DJERS 09/09/2014) **Grifo nosso.***

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. A petição inicial que preenche os requisitos do art. 282 do CPC, contendo precisa indicação do pedido e da causa de pedir, não pode ser tachada de inepta. Legitimidade passiva. Condições da ação. Teoria da asserção. **Há pertinência subjetiva,**

porquanto ambos os réus são solidariamente responsáveis pelo débito de quantias realizada de forma indevida em conta corrente da parte autora. Ademais, a partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito, as demandadas são legítimas para figurar no polo passivo da ação. Preliminar afastada. Adoção da teoria do risco do empreendimento. Responsabilidade pelo fato do serviço. Art. 14, § 1º, I a III, do CDC. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. Contratação mediante utilização de dados de terceiro. Débitos de valores indevidos em conta-corrente. Defeito do serviço. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pela demandada, de contratos com terceiro, em nome da parte autora, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo a lançamentos indevidos a débito em sua conta-corrente. Inexistência de comprovação, pela parte demandada, de que tomou todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova ope legis. Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. Dano moral in re ipsa. Demonstrada a ocorrência de descontos indevidos na conta-corrente da parte autora, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa, dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Arbitramento do quantum indenizatório. Manutenção. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. Repetição do indébito não demonstrada a contratação do serviço, mostra-se indevida a sua cobrança, impondo-se a devolução em dobro da quantia paga indevidamente pelo consumidor, "ut" art. 42, parágrafo único, do CDC. Honorários advocatícios de sucumbência. Redução. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atentar aos percentuais do § 3º do art. 20 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Apelos da parte autora e do banco demandado desprovidos. Apelo da demandada terra networks provido em parte." (TJRS; AC 471841-29.2013.8.21.7000; Charqueadas; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 12/03/2014; DJERS 17/03/2014) Grifos nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RESGATE EM POUPANÇA E PAGAMENTO DE TÍTULOS NÃO AUTORIZADOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS.

*Cabia ao banco apelante comprovar a solicitação das operações e serviços realizados (resgate em poupança e pagamento de títulos), ônus da prova do qual não se desincumbiu. Ademais, ainda que tivesse ocorrido fraude perpetrada por terceiro, não estaria caracterizado fato excludente da responsabilidade do banco, pois é dever da instituição financeira certificar-se da identidade da pessoa que contrata seus serviços, não tendo o apelante logrado demonstrar que tenha adotado precauções mínimas para identificar o cliente. Evidenciada a cobrança indevida de valores, deve haver a devolução em dobro, no termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada incorreção inescusável na prestação do serviço. Comprovada a supressão de valores da conta-corrente do autor, o dano moral resta efetivamente configurado, já que tal situação, a toda evidência, ultrapassa os meros transtornos ou dissabores que comumente enfrentam os clientes de instituições financeiras. Quantum indenizatório mantido. A responsabilidade do banco, in casu, decorre de ilícito praticado no decorrer da relação contratual existente entre as partes, logo, os juros moratórios incidentes sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deverão ser computados a partir da citação (art.405 do Código Civil). Honorários advocatícios mantidos. Apelação parcialmente provida.” (TJRS; AC 0039831-89.2016.8.21.7000; Cruz Alta; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil; Julg. 08/06/2016; DJERS 16/06/2016) **Grifo nosso.***

Do mesmo modo, compreendo ser coerente a condenação na repetição de indébito, haja vista restar configurado, no caderno processual, o disposto no art. 42, do CDC, senão vejamos:

“Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” Grifo nosso.

Ora, analisando detidamente a hipótese manifesta dos autos, não há como reconhecer que houve erro justificável, com o escopo de afastar a devolução dos valores na forma dobrada, quando o Banco procede dedução de valores não contratados, causando prejuízo ao consumidor, haja vista que a sua atividade-fim é exatamente a realização de operações financeiras.

Dessa forma, afigura-se incompreensível que uma instituição bancária se equivoque, efetuando descontos indevidos na conta-corrente da autora, sem que a mesma jamais houvesse firmado transação com a Universo Online S/A.

Portanto, entendo que houve culpa da parte que figura no polo passivo da lide, sendo devida a restituição conforme entendimento do STJ, que é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que restaram evidenciados nos autos.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DEVIDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REDUÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. Não obstante o contrato, que gerou os descontos na conta corrente da autora, ter sido feito por terceiro, mediante fraude, tal fato não afasta a responsabilidade da instituição financeira, que responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes na prestação de serviços, assumindo o risco da atividade a que se propõe a exercer. O desconto indevido na conta corrente da autora decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (in re ipsa), prescindindo assim de prova objetiva. Não agindo a instituição financeira com a cautela necessária, no momento da celebração do negócio, sua conduta não pode ser enquadrada como erro justificável, o que enseja a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da

vítima. Neste aspecto, tem-se como insuficiente o montante fixado em primeira instância a título de danos morais, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, na indenização por danos materiais, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43, do stj).” (TJPB; AC 0048494-30.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 21) Grifo nosso.

“APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO ILEGAL DO NOME DO CONSUMIDOR. FRAUDE CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DE INDENIZAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO BANCO DEMANDADO.

Ao coletar os dados para realização de financiamento, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo *despicienda*, pois, a prova de sua ocorrência. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Quanto à forma do ressarcimento dos valores indevidamente debitados, deverá ser feita em dobro, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, na disciplina do CDC, diferente do que ocorre com o trato da matéria no CC, a devolução em dobro independe da verificação de ter sido a cobrança indevida procedida de má-fé ou não há ilegalidade na fixação de honorários advocatícios que considerou os requisitos existentes no art. 20, §3º, do código de ritos.” (TJPB; APL 0000785-89.2011.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) Grifo nosso.

No mesmo norte, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. - Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da recorrente. 2. - "não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia" (REsp814.710/ms, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira turma, DJ 01/02/2007). 3. - "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula nº 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDCL no RESP 757.825/RS, Rel. Min. Denise arruda, dje 2.4.2009). 4. - a jurisprudência das turmas que compõem a segunda seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5. - o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6. - agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-AREsp 357.187; Proc. 2013/0218788-0; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 02/10/2013; Pág. 374). Grifo nosso.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. - A convicção a que chegou o tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2. - a intervenção do STJ, corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3. - inoocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes,

*para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4. - agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-AREsp 312.642; Proc. 2013/0070404-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 19/06/2013; Pág. 537). **Grifo nosso.***

Desse modo, tenho que merece prosperar a tese esposada na presente peça recursal.

No tocante ao *quantum* indenizatório é necessário fazer algumas considerações.

É cediço que o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o valor da indenização deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência mais avisadas, incumbe ao magistrado arbitrar o *quantum* mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do agressor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, a quantia ressarcitória não pode ser inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar o ofendido e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

Com base nessas considerações, fixo o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que acredito ser suficiente, servindo para amenizar o sofrimento da autora, constituindo-se um fator de desestímulo, a fim de que as instituições apeladas não voltem a praticar novos atos de tal natureza.

Em relação ao pedido de fixação de multa diária formulado pelo apelante, reconheço a ausência de interesse recursal, cuja premissa basilar reside no binômio necessidade e utilidade. A primeira, refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pugnado para adquirir o bem da vida em litígio; já a segunda, corresponde à adequação da medida recursal alçada para alcançar o fim colimado.

No caso *sub examen*, verifico que houve o pronunciamento devido pelo magistrado de base quanto à aplicabilidade de astreintes ao deferir tal pleito em decisão de tutela antecipada, havendo manutenção de seu teor no decreto sentencial. Vejamos:

“Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na exordial para declarar inexistente os débitos existentes entre a ré Universo Online e a parte autora, bem como o contrato que originou tais dívidas, mantendo-se, assim, os termos da tutela outrora deferida”. Grifos nossos.

Em assim sendo, tendo em vista que a matéria foi devidamente tratada em momento predecessor pelo Juízo *a quo*, já tendo havido, inclusive, a aplicação da multa albergada, não conheço deste pleito recursal.

Pelas razões acima expostas, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO APELATÓRIO**, diante da ausência de interesse recursal, e o **PROVEJO PARCIALMENTE**, para condenar as promovidas (Banco Santander S/A e Universo Online S/A), solidariamente, ao pagamento da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, com juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (*Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (*Súmula nº 362, do STJ*), bem como a repetição do indébito do valor de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), na forma dobrada, ante a má-fé da cobrança indevida.

Por último, em virtude da modificação do julgado, inverte os ônus sucumbenciais, devendo as partes promovidas/recorridas arcarem com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/1973.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16